



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

reg 578/1

OFÍCIO n.º 249293.2015

São Paulo, 10 de setembro de 2015

Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887, Centro, CEP 14801-300, Araraquara - SP.

Assunto: Relatório de Arquivamento. Mediação

NF nº 006313.2015.02.000/3

Prezados(as) Senhores(as),

De ordem do Exmo. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO Dr. Roberto Rangel Marcondes, venho, por meio do presente, DAR CIÊNCIA a V. Sas. da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe, a teor do relatório cuja cópia segue anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Fernando Nogueira Cunha

Assessor Jurídico

13:29 17/09/2015 003992 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

NF N° 006316.2015.02.000/3

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO - MEDIAÇÃO

Trata-se de procedimento instaurado mediante Ofício do Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema (Ofício nº 060/2015 – GP/CMMP), para solicitar que o Ministério Público do Trabalho atue como mediador no conflito coletivo existente entre a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP) e seus empregados públicos, acompanhado de moção de apoio, subscrito pelo Ilmo. Prefeito do Município de Teodoro Sampaio e por vereadores da Câmara do Município de Martinópolis, à pauta de reivindicações dos servidores da Fundação ITESP.

Todavia, a mediação não foi solicitada por nenhuma das partes envolvidas no conflito coletivo. A Constituição Federal prestigia a autonomia privada dos Sindicatos de Trabalhadores e dos Sindicatos Patronais ou Empresas na negociação coletiva, podendo o Ministério Público do Trabalho atuar como mediador ou árbitro apenas se provocado e com a concordância dos entes coletivos dos trabalhadores e dos empregadores, exceto nos casos de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, em que o próprio *Parquet* poderá instaurar de ofício procedimento de mediação e convocar as partes.

Frise-se que o Ministério Público do Trabalho apenas tem legitimidade para instaurar dissídio coletivo em caso de greve em serviço ou atividade essencial, nos termos do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal c.c. artigo 10 da Lei nº 7.783/89 (dispõe sobre o exercício do direito de greve).

Diante do exposto, considerando que a mediação não foi solicitada pelas partes diretamente envolvidas no conflito coletivo e de que os serviços prestados pelos Servidores da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo não se enquadram em nenhuma das hipóteses de serviços ou atividades essenciais enumeradas no artigo 10 da Lei nº 7.783/89, rejeito o pedido de mediação formulado pelo Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema e determino o arquivamento do presente expediente.

Dê ciência aos requerentes, Fundação ITESP e AFITESP.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

Roberto Rangel Marcondes
Procurador Regional do Trabalho